



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13116.720071/2008-32
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.525 – 2ª Turma
Sessão de 25 de maio de 2017
Matéria VTN - ARBITRAMENTO PELO SIPT
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TERPLANI TERRENOS E PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

PAF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Demonstrado o cumprimento dos pressupostos regimentais relativamente a um dos julgados indicados como paradigmas, não há óbice ao conhecimento do Recurso Especial, ainda que o outro julgado não se preste à demonstração de divergência jurisprudencial.

VTN-VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT-SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência do ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2005, tendo em vista o arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua.

Em sessão plenária de 22/01/2013, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão 2201-001.944 (fls. 142 a 148), assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. UTILIZAÇÃO DOS DADOS DO SIPT. O VTN médio declarado por município, constante da tabela SIPT, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

Recurso Voluntário Provido.”

A decisão foi assim registrada:

“ Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.”

O processo foi encaminhado à Fazenda Nacional em 09/05/2013 (Despacho de Encaminhamento de fls. 149). Conforme o art. 7º, da Portaria MF nº 527, de 2010, o prazo para interposição de Recurso Especial expiraria em 23/06/2013. Em 28/05/2013, foi interposto o Recurso Especial de fls. 150 a 158 (Despacho de Encaminhamento de fls. 159), com fundamento no 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a **validade do arbitramento do VTN-Valor da Terra Nua tendo por base o SIPT-Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR, sem informações sobre aptidão agrícola**. Como paradigmas foram indicados os Acórdãos nºs 2102-01.664 e 2102-00.609.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho s/n de 29/10/2015 (fls. 160 a 163).

Cientificada em 17/11/2015 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 169), a Contribuinte ofereceu, em 02/12/2015, as Contrarrazões de fls. 170 a 181), contendo os seguintes argumentos:

Do não cumprimento dos pressupostos formais de admissibilidade do Recurso Especial

- a admissão do Recurso Especial deve respeitar de forma fiel às determinações impostas no art. 67 e parágrafos, do Ricarf, sob pena de sequer ser conhecido;

- no presente caso, é flagrante o descumprimento dos requisitos basilares previstos nos §§ 1º, 5º, 9º e 10, do art. 67, do Ricarf;

- a Fazenda Nacional deixou de demonstrar de forma objetiva qual a legislação que estaria sendo interpretada de forma divergente, ou seja, deixou de apontar expressamente a legislação que teve interpretação divergente, conduta que afronta o disposto no § 1º;

- outro requisito que também não foi atendido é o do § 5º, do art. 67, do Ricarf, pois a Fazenda Nacional não indicou precisamente, nas peças processuais, o prequestionamento da matéria, devendo também por este motivo não ser conhecido o Recurso Especial ora atacado;

- o Recurso Especial não foi instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas - nº 2102-01-664 e 2102-00.609, logo, também não foi atendido o disposto no § 9º do art. 67 do Ricarf;

- registra-se que, embora a Fazenda Nacional afirme que houve a transcrição na íntegra das ementas citadas, tal afirmação é totalmente improcedente, pois sequer consta das ementas qual o recurso julgado, muito menos o seu resultado, fato que denota que as transcrições foram incompletas, além de não constar nenhuma informação de onde foram extraídas tais ementas, se do site ou do D.O.U, pois não foi declinada a data da publicação dos julgados, o que afronta ainda o § 10 do art. 67;

- além disso, em relação à ementa do Acórdão nº 2102-01.664, constou da transcrição do acórdão que ele teria sido julgado na sessão de 29/11/2011, porém tal informação está incorreta, pois não do site do CARF;

- outro fato relevante está relacionado ao Acórdão nº 2102-00.609, pois ao consultá-lo no site do CARF, não há qualquer informação de sua existência, sendo que o resultado da pesquisa remete para dois acórdãos de nºs 2102-01.664 e 2102-001.6009, cujas matérias julgadas são totalmente divergentes, pois relacionadas ao Imposto de Renda Pessoa Física, conforme atesta o documento anexo;

- diante de tais irregularidades, não restam dúvidas de que o Recurso Especial da Fazenda Nacional sequer merece ser conhecido, porquanto deixou de atender de forma flagrante e inconteste os requisitos mínimos e essenciais para sua admissão, devendo ser rejeitado de pronto.

Da inexistência de divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas

- quanto ao Acórdão nº 2102-01664, a ementa transcrita não detém qualquer igualdade ou similitude com o contexto fático que envolve a matéria julgada no acórdão

recorrido, pois o paradigma acima transcrito analisou área de reserva legal e não loteamento, não se prestando, pois, como paradigma;

- no tocante ao referido paradigma, a Fazenda Nacional sequer fez a demonstração analítica da alegada divergência, com a precisa indicação dos pontos divergentes no paradigma e o acórdão recorrido, conforme determina o § 8º do art. 67 do Ricarf;

- ademais, a transcrição de pequeno trecho do acórdão paradigma nº 2102-01.664, denota que o julgamento se prendeu à análise subjetiva de prova documental, consistente em laudo e DITR dos imóveis do município envolvido:

"Em função disso, a fiscalização não acatou o laudo e efetuou o arbitramento do valor da terra nua com base nas informações do Sistema de Preços de Terras (SIPT), correspondentes ao preço médio do hectare obtido nas DITRS apresentadas para os imóveis localizados no município de Cotriguaçu/MT, no exercício de 2002."

- no entanto, o acórdão recorrido analisou a questão levando em consideração o fato da fiscalização ter realizado o arbitramento única e exclusivamente no "(...)Valor de VTN médio para o Município, cuja utilização não atende às exigências legais."; veja-se a ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2005 **VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. UTILIZAÇÃO DOS DADOS DO SIPT. O VTN médio declarado por município, constante da tabela SIPT, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.** Recurso Voluntário Provido." (Acórdão 2201-001.944)*

- como visto, o equilibrado e jurídico acórdão aplicou a mais salutar justiça ao caso concreto, eis que almofadado em copiosa doutrina e remansosa jurisprudência, assim não merece ser acolhida o recurso, devido sua inadequação fática e jurídica ao caso concreto;

- nesse contexto, não há dúvida de que os arestos 2201-001.944 e 2202-01.664 não tem qualquer similitude fática e muito menos em relação a legislação tributária, até mesmo porque não consta do recurso qual a legislação que teria sido interpretada de forma divergente, muito menos do acórdão paradigma, logo, a matéria citada restringe-se à análise subjetiva da prova, que é vedada na estreita via do Recurso Especial;

- já o acórdão paradigma nº 2102-00.609 não existe no banco de dados de jurisprudência do CARF, sendo certo que o conteúdo informado também não se presta a demonstrar a alegada divergência da legislação tributária, que repita-se sequer foi citada no corpo do Recurso Especial em tela, pois no paradigma em questão a informação transcrita no bojo do recurso noticia a existência dentro dos autos a tabela do SIPT:

"No caso aqui em debate, para o exercício 2001, tomando por base os valores do SIPT (fl.15) ..."

- porém no acórdão recorrido sequer existe tal tabela, conforme consignou a relatora, *verbis*:

"Destaque-se por oportuno, que não consta, em nenhum dos processos acima mencionados, cópia da tabela dos Sistema de Preços de Terra - SIPT."

- ora, se sequer existe o documento utilizado pelos fiscais para se realizar arbitramento, fato que por si só configura cerceamento ao direito de defesa, sendo certo que, mesmo que existisse tal documento, a análise em questão levaria também ao exame de provas, o que não é permitido pela via estreita do Recurso Especial;

- importante ressaltar que a matéria em exame já foi apreciada por esta Câmara Superior, inclusive o paradigma nº 2102-00.609 também foi citado para respaldar a divergência, onde restou consagrado o seguinte entendimento:

"Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

*ITR. VALOR DA TERRA NUA - VTN. ARBITRAMENTO. Nos termos do artigo 14, §lo., da Lei 9.393/96, combinado com o artigo 12 da Lei n. 8.629/93, o arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve observar, dentre outros critérios, **o VTN médio por aptidão agrícola. Recurso especial negado.**" (Acórdão 9202-003.421, de 22/10/2014)*

- fato é que, o acórdão recorrido não merece reparos, pois encontra-se em consonância com a lei, a doutrina e a mais abalizada jurisprudência pátria, inclusive este CARF:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2006*

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO NÃO PROVADA. (...)VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO. ILEGALIDADE. O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando o disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.393, de 1996." (Acórdão 2202--002.900, de 02/12/2014)

Ao final, a Contribuinte pede o não conhecimento do Recurso Especial e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir acerca do cumprimento dos demais pressupostos de admissibilidade.

Em sede de Contrarrazões, oferecidas tempestivamente, a Contribuinte pede o não conhecimento do apelo, argumentando, em síntese, descumprimento de requisitos formais e falta de demonstração da alegada divergência.

No que tange aos requisitos formais, a Contribuinte alega o descumprimento dos §§ 1º, 5º, 9º e 10, do art. 67, do Ricarf.

Quanto ao § 1º, do art. 67, do Ricarf, a Contribuinte aponta a falta de demonstração objetiva da legislação que estaria sendo interpretada de forma divergente.

De plano, esclareça-se que o Recurso Especial da Fazenda Nacional foi interposto em 28/05/2013, conforme Despacho de Encaminhamento de fls. 159, portanto antes da vigência do novo Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, que efetivamente chegou a exigir, por curto período de tempo, a indicação, de forma objetiva, da legislação que estaria sendo interpretada de forma divergente. Ainda que se aplicasse ao apelo o atual Ricarf, importa salientar que a exigência apontada pela Contribuinte já foi mitigada pela Portaria MF nº 39, de 12/02/2016, conforme a seguir:

"Art. 67....."

§1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente."

Assim, suprimida a expressão "de forma objetiva", fica claro que a demonstração da legislação que está sendo interpretada de forma divergente não tem de estar necessariamente expressa no apelo, desde que nele se demonstre qual o arcabouço jurídico que está sendo tratado, evitando-se assim a apresentação de decisões divergentes em face de arcabouços normativos estranhos à lide objeto do recurso. No mais, este CARF tem dado seguimento a apelos que, a despeito de não demonstrarem de forma expressa a legislação que está sendo tratada, essa informação é facilmente deduzida da própria demonstração dos pontos de divergência indicados nos paradigmas, portanto considera-se que atendem ao comando regimental acima. E no caso do recurso em análise, fica claro que todo o litígio versa sobre a interpretação da legislação que rege o arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua, mormente o art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Aliás, tal dispositivo legal está expresso logo na primeira linha do item "Dos Fundamentos para a Reforma do Acórdão Recorrido", às fls. 7 do Recurso Especial.

Destarte, restou absolutamente clara no apelo a legislação sobre a qual se visava demonstrar a alegada divergência.

Quanto ao § 5º, do art. 67, do Ricarf, a alegação da Contribuinte é no sentido de que a Fazenda Nacional não teria indicado precisamente, nas peças processuais, o prequestionamento da matéria. Entretanto, tal exigência é dirigida expressamente ao Contribuinte, não obrigando a Fazenda Nacional. Confira-se:

"Art. 67 (...)"

*§ 5º O recurso especial **interposto pelo contribuinte** somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais."*
(grifei)

Assim, a Fazenda Nacional não está obrigada a demonstrar prequestionamento, embora no presente caso, ao contrário do que assevera a Contribuinte, o tenha feito em várias passagens do apelo, em que pontuou a decisão vazada no acórdão recorrido, sendo que a ementa do julgado guerreado, que especifica exatamente a matéria tratada, encontra-se transcrita logo no início da peça recursal.

No que tange aos §§ 9º e 10 - necessidade de instruir o recurso com cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas, ou de suas respectivas ementas - esclareça-se que a Fazenda Nacional utilizou-se da prerrogativa contida no § 11, do art. 67, do Ricarf:

"Art. 67 (...)

§ 11 As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade."

Com efeito, as ementas dos paradigmas foram transcritas no recurso na sua integralidade. Aliás, a Recorrente deixou essa opção bem clara no apelo:

*"Para satisfazer a exigência de comprovação de dissídio jurisprudencial, nos termos do §9º do artigo 67 do RI CARF, invoca-se o **acórdão nº 2102-01.664**, cuja ementa ora se transcreve na integralidade."*

"Nesse mesmo sentido apresenta-se o acórdão paradigma nº 2102-00.609, cuja ementa abaixo se transcreve na integralidade:"

Quanto à ausência de informações, tais como o recurso julgado, o seu resultado ou o repositório de onde foram extraídas as ementas, não há no Ricarf qualquer exigência nesse sentido, já que ditas informações não fazem parte da ementa do julgado.

Relativamente ao suposto erro quanto à data de julgamento do paradigma representado pelo Acórdão nº 2102-01.664, caso se confirmasse, não prejudicaria o apelo, considerando-se como mero lapso formal. Entretanto, importa salientar que a data de julgamento desse paradigma é efetivamente aquela informada no recurso, qual seja, 29/11/2011, conforme consta do cabeçalho constante em sua folha de rosto. Ao que tudo indica a Contribuinte confunde a data de julgamento do aresto com a data de sua publicação, que foi em 25/04/2012.

No que tange à alegada ausência, no sítio do Carf, do paradigma representado pelo Acórdão nº 2102-00.609, ao que tudo indica houve lapso da Contribuinte ao efetuar a consulta, já que dito julgado encontra-se publicado desde 14/07/2010.

Finalmente, quanto à suposta falta de demonstração de divergência, no que tange ao paradigma representado pelo Acórdãos nº 2102-01.664, a Contribuinte assevera que a ementa não trata da matéria em tela. Com efeito, a colação da ementa pela Recorrente, como esta prevenira, visava o atendimento ao § 11, do art. 67, do Ricarf. E justamente para reforçar a divergência que não ficou demonstrada na ementa, a Recorrente reproduziu trecho do voto, juntamente com a sua conclusão, que não deixa dúvidas acerca do dissídio interpretativo:

"A fim de melhor demonstrar a divergência jurisprudencial transcreve-se trecho do voto condutor do acórdão:"

Verifica-se na descrição dos fatos do auto de infração que o lançamento foi motivado pela glosa da área de reserva legal e valoração do VTN do imóvel rural denominado "Gleba Cedrobom/Parque Est. Ig. Juruena", com área total de 87.523 ha, localizado no município de Cotriguaçu/MT.

(...)

Em função disso, **a fiscalização não acatou o laudo e efetuou o arbitramento do valor da terra nua com base nas informações do Sistema de Preços de Terras (SIPT), correspondentes ao preço médio do hectare obtido nas DITRs apresentadas para os imóveis localizados no município de Cotriguaçu/MT, no exercício de 2002.**

Na mesma linha, entendo que o laudo técnico não serve para contestar o valor da terra nua, nem para comprovar as áreas de reserva legal.

(...)

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso."
(destaques da Recorrente)

Assim, restou plenamente demonstrada a alegada divergência, já que, ao contrário do que se entendeu no caso do acórdão recorrido, no paradigma a conclusão foi no sentido de que o arbitramento com base na média das DITR do Município poderia ser mantido.

Relativamente às restrições apontadas pela Contribuinte quanto ao paradigma representado pelo Acórdão nº 2102-00.609, no que tange à ausência de similitude fática, tais óbices já foram remarcados em inúmeros julgados desta Turma, nos quais restou decidido pelo não conhecimento do apelo.

Destarte, demonstrada a divergência por meio do paradigma representado pelo Acórdão nº 2102-01.664, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e passo a analisar-lhe o mérito.

Trata-se de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2005 e a matéria em litígio diz respeito à validade do arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua tendo por base o SIPT - Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR, sem informações sobre aptidão agrícola.

No caso do acórdão recorrido, foi promovido o arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, sem que sequer fosse anexada ao processo a respectiva tela extraída do sistema. A informação acerca do critério utilizado foi fornecida apenas em sede de decisão de Primeira Instância, que assim registrou:

"Da análise do presente processo, verifica-se que a autoridade fiscal arbitrou para a "Fazenda Nova Petrópolis" o VTN de R\$ 1.381.229,52, calculado com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT, exercício de 2005, para o município de Planaltina – GO, de R\$ 951,26, e na área total de 1.452,0 ha, informada na correspondente DITR/2005 (fls. 01/08)."

Assim, constata-se que o arbitramento do VTN foi levado a cabo com base no valor médio das DITR do município de localização do imóvel, sem levar-se em conta a aptidão agrícola, razão pela qual foi dado provimento ao Recurso Voluntário, restabelecendo-

se o VTN declarado pela Contribuinte. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que o arbitramento seja restabelecido.

No que tange ao arbitramento do VTN, assim dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 9.396, de 1996:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de sub-avaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios." (grifei)

E o art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, ao tempo da edição da Lei nº 9.393, de 1996, tinha a seguinte redação:

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacitação potencial da terra;

c) dimensão do imóvel." (grifei)

Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

"Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias."

Destarte, verifica-se que, no caso em tela, uma vez que foi adotado o valor médio das DITR do município do imóvel, não foi atendida a determinação legal, no sentido de considerar-se a aptidão agrícola, de sorte que o arbitramento não pode ser mantido.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, seguindo a jurisprudência do CARF, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo